



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de Brejo de Cruz. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00017/2013

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-11.378/09.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

03. Aposentando:

3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**

3.2. Beneficiária: **MARIA DE FÁTIMA DANTAS DUTRA**

3.3. Cargo: **Professora.**

3.4. Idade na data do ato: **51 anos (fls. 30).**

3.5. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz.**

3.6. Matrícula: **249-6.**

04. Caracterização da Aposentadoria:

4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**

4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**

4.3. Ato e data: **Portaria Nº 26/2008 de 12/05/2008 (fls. 4).**

4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Brejo do Cruz do dia 13 de maio de 2008 (fls. 05).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 51/52), a **Auditoria** sugeriu a **notificação** do Presidente da autarquia municipal para que procedesse à **reformulação do cálculo proventual, excluindo a Gratificação do art. 55 da Lei nº 640/97 e corrigindo o valor dos proventos** pago à beneficiária, que deveria ser **constituído pela parcela provento básico mais quinquênio.**

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, a **reformulação do cálculo proventual** (fls. 61), o **contracheque atualizado** da beneficiária (fls. 62) e a **legislação municipal** que trata da **atualização da remuneração** dos servidores do **Magistério Público Municipal** (fls. 63/68).

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu **integralmente** o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo, assim, a **legalidade da concessão do benefício.**

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 71/72, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 04, formalizada pela **Portaria Nº 26/2008.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais** da Senhora **MARIA DE FÁTIMA DANTAS DUTRA**, formalizado pela Portaria Nº 26/2008 de 12/05/2008 (fls. 4).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA DANTAS DUTRA, formalizado pela Portaria Nº 26/2008 de 12/05/2008, constante às fls. 4, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal